

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

#### **TERMO**

## TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90452/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0025.002843/2024-48

Objeto: Aquisição dos materiais para utilizar na higiene da ordenha de matrizes leiteiras (Caneca telada fundo preto (mastite clínica), Raquete com 4 cavidades (mastite subclínica), Copo aplicador sem retorno e Copo aplicador com retorno, (material de consumo para distribuição gratuita, conforme despesa da natureza citado no item 4).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria nº 83 de 25 de outubro de 2024**, em atenção aos **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº : 00.881.764/0001-33 - id (**SEI! 0056598813**), qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

- §  $1^{\circ}$  Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de

aproveitamento.

- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

De acordo com o Edital – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## II - DAS SÍNTESES RECURSO DA RECORRENTE

A Recorrente: LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA alega em sua peça recursal em face da habilitação da empresa **a LACTUS AGRO LTDA** descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos da proposta e demais documentos complementares, alegando que:

#### Em síntese:

- (...) baseado nos indícios abaixo:
- 1) A EMPRESA LACTUS AGRO LTDA ANEXOU SUA PROPOSTA AJUSTADA APRESENTANDO CONTRARIEDADE ÁS NORMAS DO EDITAL. NO ITEM 8.8. DETERMINA QUE A VALIDADE MÍNIMA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICIPANTES NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA APRESENTAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS. A EMPRESA LACTUS AGRO LTDA DETERMINA QUE A VALIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA É DE 60 DIAS. CONTRARIANDO OS 90 DIAS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL.
- 2) APRESENTA UM FOLDER DE UMA PÁGINA CONTENDO MAIS DE 20 ITENS, SEM ESPECIFICAR QUAIS ITENS ESTAVAM SENDO OFERTADOS CONFORME OS PREÇOS ANEXADOS. NÃO INDICANDO REFERÊNCIA OU CÓDIGOS QUE POSSAM LIGAR DIRETAMENTE OS ITENS COM PREÇOS EM SUA PROPOSTA E SUA CORRESPONDÊNCIA RELATIVA PROPOSTA/FOLDER . ESTANDO OS DESENHOS APRESENTADOS DE FORMA INCOMPLETA QUANTO AOS DESCRITIVOS. SEM TRADUZIR QUASE ABSOLUTAMENTE NENHUMA INFORMAÇÃO QUE CORROBORE OS DESENHOS DO FOLDER AOS ITENS DA PROPOSTA.

(...)

REFERÊNCIAS ALFA-NUMÉRICAS OU QUALQUER OUTRO TIPO DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTARIAM A LIGAÇÃO ENTRE O FOLDER E A PROPOSTA. EXEMPLO FIGURA Nº 1 REFERE-SE AO ITEM 01 DA PROPOSTA APRESENTADA. FIGURAS A – B – C REFEREM-SE AOS ITENS X – Y – Z. ESTAMOS CITANDO ESTE FATO. POIS É PÚBLICO VIA CHAT. QUE A EMPRESA "LACTUS "SOLICITOU PRORROGAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E FOI CONCEDIDO PELO PREGOEIRA. O QUE TORNA ESTA OMISSÃO UM ERRO INJUSTIFICÁVEL. POIS NÃO APRESENTA DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS ITENS NO FOLDER. O QUE É ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO E COMPARAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA OU LEIGOS. FATO QUE PODE OCORRER POR EXEMPLO NA RECEPÇÃO DO MATERIAL PELO ALMOXARIFADO. CASO O COORDENADOR DO LABORATORIO ESTEJA EM FÉRIAS OU LICENÇA POR ALGUM MOTIVO. É UM FATOR DE MÁXIMA RELEVÂNCIA. POIS CONFORME O ITEM 9.3.6 DO EDITAL, A VERIFICAÇÃO DAS QUANTIDADES, QUALIDADES E

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SÃO REALIZADAS COM BASE NOS CRITÉRIOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. AINDA NO TERMO DE REFERÊNCIA, ABAIXO DA TABELA QUE COMPÕE O ITEM 3.3 (DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS) CONSTA: "OBJETOS ILUSTRATIVOS, DESCRIÇÕES OBTIDAS DO CATÁLOGO DE MATERIAIS...". E CONFORME ITEM N° 13.2.1 DO EDITAL, O ORGÃO CONTRATANTE DEVERÁ FISCALIZAR TODO PROCESSO PARA GARANTIR QUE O OBJETO DA AQUISIÇÃO SEJA FORNECIDO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

(...)

A EMPRESA LACTUS AGRO LTDA TAMBÉM NÃO ATENDEU AO ITEM N° 20.3 DO EDITAL, QUE SOLICITA O ENVIO DO ATO CONSTITUTIVO, QUE NESTE CASO COMO A EMPRESA "LACTUS "ERA REGISTRADA COMO MEI (Microempreendedor Individual) ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2023 DEVERIA TER REALIZADO O ENVIO DO CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL — CCMEI DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO, ACOMPANHADO DE SUA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MAS A EMPRESA LACTUS ENVIOU SOMENTE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SE NO CASO FOSSE SOLICITADO Á LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA, DEVEMOS FAZER ENVIO DO ATO CONSTITUTIVO E TODAS AS ALTERAÇÕES EXISTENTES, NÃO SÓ ENVIAR A ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SE ESTÁ SOLICITADO EM EDITAL É NECESSÁRIO O CUMPRIMENTO.

(...)

SEGUE EM ANEXO (ANEXO 1) EXEMPLO DO DOCUMENTO QUE DEVERIA SER ENVIADO.

(,,,)

PARA O OCORRIDO, ENSEJANDO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS PELA EMPRESA LACTUS AGRO LTDA . A EMPRESA LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA PEDE DEFERIMENTO DAS ALEGAÇÕES SUPRA CITADAS E A EFETIVA DESCLASSIFICAÇÃO DO ACEITE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA LACTUS AGRO LTDA

## III- DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

Registra-se que não houve contrarrazões.

### IV-DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2°, 3°, 4° e § 5°.da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3°, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE Nº 90452/2024/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021 id (SEI! 0051979429), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante que foi declarada classificada e em seguida Habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante na condução dos procedimentos licitatórios, tampouco, no julgamento o qual foi pautado dentro da legalidade. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Assim, não restando dúvidas de que ao verificar os documentos da Recorrente, esta Pregoeira que está em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Isonomia e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e os demais princípios que lhe são correlatos.

Inicialmente, cabe destacar o alegado em sede recursal quanto à suposta contrariedade em relação à validade mínima das propostas. No entanto, ressalta-se que a proposta em questão encontra-se dentro do prazo de validade, tendo sido assinada em 08 de janeiro de 2025. Caso essa validade venha a expirar, a pregoeira poderá convocar a parte para apresentação de nova proposta, considerando o lapso temporal, conforme dispõe o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que preconiza após a entrega do documento em sede de diligência, poderá ser requisitada sua atualização caso a validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Com o intuito de evitar qualquer irregularidade futura, foi solicitada, via e-mail, a versão atualizada da proposta. Dessa forma, consta nos autos a proposta devidamente atualizada, com o prazo de validade de 90 (noventa) dias, para os demais trâmites processuais, (id. SEI! 0057068346).

Por outro lado, a pregoeira não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, em respeito ao princípio das segregações de funções, art. 5º da Lei Federal 14.133/21 e aos termos contidos no Decreto Estadual nº 28.474/2024. Assim, no que se refere à análise técnica das propostas, cuja competência é da Unidade Gestora, os autos foram encaminhados para nova análise, conforme a resposta dessa unidade (id. SEI! 0056335472), verifica-se que a empresa atende aos requisitos exigidos, estando apta a prosseguir no processo licitatório. Contudo, em razão da interposição do presente recurso, o caso foi encaminhado à SEAGRI para ciência e manifestação sobre o referido ponto.

Em resposta, a SEAGRI através do núcleo de compras manifestou-se no Despacho, (id.SEI! 0056808545), o seguinte:

Em atenção do Despacho (0056796909), que versa sobre conteúdo do id.0056784737 - SUPEL-KAPPA, nos reportamos que após a reanálise detalhada da proposta apresentada pela **LACTUS AGRO LTDA**, atende aos requisitos estabelecidos e está, portanto, apta a prosseguir no processo licitatório ou na contratação, conforme aplicável. Ressaltamos que todos os critérios técnicos foram devidamente verificados e estão em conformidade com as exigências previstas no edital.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou para o fornecimento de informações complementares que se façam necessárias e que compete a este setor.

Dessa forma, mantém-se o posicionamento de que a proposta atende integralmente aos requisitos do edital, não havendo qualquer óbice quanto ao alegado.

Noutra perspectiva, a recorrente sustenta que a empresa LACTUS AGRO LTDA, não atendeu ao disposto no item 20.3 do Instrumento Convocatório, o qual exige a apresentação do ato constitutivo. Além disso, argumenta que a referida empresa estava registrada como Microempreendedor Individual (MEI) e não encaminhou o respectivo certificado que comprova tal condição.

No entanto, verifica-se que a empresa enviou a Alteração Contratual de Transformação de Empresário Individual em Sociedade Empresária Limitada, no momento oportuno (convocação para envio dos documentos). Assim, eventuais dúvidas que esta pregoeira venha a ter sobre os documentos já apresentados poderão ser sanadas mediante diligência à título de complementação de informações, conforme previsto na legislação vigente. [1]

Nesse sentido, em sede de diligência, a empresa LACTUS AGRO LTDA. apresentou o certificado de condição de Microempreendedor Individual (id. SEI! 0057033462), correspondente à sua situação anterior à alteração contratual.

Dessa forma, eventuais questionamentos foram devidamente esclarecidos, estando

cumpridos os requisitos do edital.

## V- DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5°, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que <u>CLASSIFICOU E</u> <u>HABILITOU</u> à <u>Recorrida: LACTUS AGRO LTDA</u>, com isso, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o que foi alegado na intenção e peça recursal da <u>Recorrente: LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA</u>.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

**Limite Recurso:** 16/01/2025

Contrarrazões: 21/01/2025

**Decisão:** 07/02/2025

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2025.

#### MAIZA BRAGA BARBETO

Pregoeira da SUPEL/RO

[1] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.



Documento assinado eletronicamente por MAIZA BRAGA BARBETO, Pregoeiro(a), em 06/02/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0056599040** e o código CRC **3D03A5B0**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0025.002843/2024-48

SEI nº 0056599040